



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36624.015353/2006-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 2401-000.913 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do coto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

UNILEVER BRASIL LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da antiga Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo/SP, Decisão-Notificação nº 21.003/0189/2007, às e-fls. 397/405, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições correspondentes a parte empresa e segurados, incidentes sobre a remuneração paga por meio de cartão premiação aos contribuintes individuais, em relação ao período de 01/1999 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 51/59, consubstanciados no DEBCAD nº 37.021.463-3.

Segundo consta do relatório fiscal, o lançamento refere-se às contribuições da empresa e do segurado contribuinte individual. Constitui o fato gerador dos lançamentos os

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.913 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 36624.015353/2006-18

valores pagos aos segurados contribuintes individuais por meio do cartão de premiação denominado Flexcard e Top Premium.

O salário de contribuição foi apurado com base nos valores nominais das notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House S/A - CNPJ 00.416.126/0001-41(administradora dos cartões) valor tributável confrontadas com os lançamentos contábeis nas Contas n.º 38403002, 41101098, 41102001 denominadas de "Despesas com Prom Incentivo a Cliente, Serviços Prestados P/ Terc - Outros - PJ, Serviços Prestados P/ Terc-Consult. Com". Os números das notas fiscais estão relacionados no campo "Obsen/ação" do Relatório de Lançamentos – RL.

Foram desconsideradas as notas fiscais apresentadas referentes a aquisição de materiais de campanhas, confecção de troféus, transporte dos troféus, transporte kits de churrasco e materias promocionais, banners para prêmios, despesas de transporte, hospedagem e honorários por serviços prestados.

Para as notas fiscais não apresentadas, adotou-se como salário de contribuição o valor total do lançamento contábil, deduzindo-se desse valor a taxa de administração de 8%.

A notificada não apresentou os contratos de pagamento de prêmios através dos cartões eletrônicos, nem explicou as condições de participação e premiação das campanhas, nem os beneficiados pelos pagamentos, embora intimada por meio de inúmeros TIAD.

Foram apresentados contratos de prestação de serviços de reposição de produtos de merchandising firmados com as empresas Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda e Atimo Promoções Ltda, porém de vigências posteriores ao período fiscalizado. A fiscalização se baseou nesses contratos para análise dos fatos.

Em anexo às notas fiscais apresentadas, constam relatórios do cartão Premium Card com relação de nomes dos premiados.

Os valores foram pagos pelos estabelecimentos 61.068.276.0001-04, 61.068.276.0101-69, 61.068.276.0145-80.

Foi utilizada as alíquotas de 15% e 20% (a partir de 03/2000) para as contribuições da empresa e 11% a contribuição dos segurados contribuintes individuais (a partir de 04/2003).

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 413/346, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DN:

I- Da decadência

2.1. que a Constituição Federal de 1988 incluiu as contribuições sociais no conceito de tributos; sendo assim, estão sujeitas ao prazo decadencial quinquenal estabelecido pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.913 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 36624.015353/2006-18

2.2. que o art. 45 da Lei 8.212/91, que estabelece a decadência decenal para apuração dos créditos previdenciários é inconstitucional, pois trata de assunto reservado a lei complementar.

(...)

Do mérito

IV- Da correlação com a NFLD 37.046.231-9

2.5. que demonstrou na NFLD 37.046.231-9, a qual tem vinculação direta com esta, que os prêmios concedidos de forma não habitual aos funcionários de empresas terceirizadas que prestam serviço à impugnante através de cartões de premiação não sofrem incidência de contribuição previdenciária.

2.6. que a grande maioria dos valores pagos à incentive House referem-se a abastecimento de cartões de terceirizados que prestam serviços à impugnante e não para seus empregados, exceto os relacionados ao estabelecimento 61.068.256-0295-01.

2.7. que compete às empresas terceirizadas que lhe prestam serviços recolher os valores devidos à Previdência Social.

2.8. que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais não integram o salário-de-contribuição, conforme art. 22, §2º da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 28, §9º, "e", 7, da mesma Lei

V- Da descon sideração da natureza das verbas

2.9. que foram incluídos na base de cálculo diversos pagamentos relacionados a desenvolvimento de programas e campanhas.

2.10. que diversos lançamentos foram extraídos de contas contábeis por serem pouco claras, mas que não têm qualquer relação com o programa de premiação dos cartões eletrônicos, restando à impugnante recuperar documentação do remoto ano de 1996, a fim de comprovar a natureza dos mesmos.

(...)

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para descon siderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Em 26/02/2010, a contribuinte protocolou pedido de desistência parcial do recurso (fls. 445/446), visando a inclusão de parte do débito no parcelamento especial de que trata a lei nº 11.941/2009, mais especificamente os fatos geradores posteriores a janeiro/2002.

Face ao pedido de desistência parcial, o débito foi desmembrado conforme o DADD - Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado e DD - Discriminativo de Débito de fls. 468/482.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.913 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 36624.015353/2006-18

A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno do reconhecimento da decadência.

Conforme se tem notícias através do Relatório Fiscal o fato gerador dos lançamentos foram os valores pagos aos segurados contribuintes individuais por meio do cartão de premiação denominado Flexcard e Top Premium.

Sendo assim, s.m.j., presumisse que houve recolhimento sobre os valores “habituais”/”normais” pagos aos contribuintes. No entanto, não consta dos autos nenhum documento ou informação capaz de atestar tal fato.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de provas, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, além de evitar eventual cerceamento de defesa, necessário se faz a verificação e apreciação da eventual recolhimento ou não de contribuições previdenciárias para contribuintes individuais.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal providencie o seguinte:

Houve recolhimento de contribuições da empresa para contribuintes individuais até a competência mantida em litígio (não abarcada pela desistência parcial do recurso, ou seja, até JAN/2002); e

Caso positivo a resposta do item anterior, junte aos autos os documentos/informações pertinentes.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira